



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2024

(Da Sra. Gláucia Santiago)

Assegura o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência de ingressarem em locais públicos ou privados abertos ao público portando utensílios e alimentos próprios para seu uso e consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. GLÁUCIA SANTIAGO)

Assegura o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência de ingressarem em locais públicos ou privados abertos ao público portando utensílios e alimentos próprios para seu uso e consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, sem sofrer discriminação ou constrangimento.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – utensílios de uso pessoal: qualquer utensílio ou dispositivo que a pessoa com TEA, deficiência ou outras necessidades especiais utilize para se alimentar de maneira adequada e segura; e

II – necessidades alimentares específicas: qualquer dieta que a pessoa com TEA ou outras pessoas com deficiência precisem seguir por razões de saúde, comportamento ou sensibilidade sensorial.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com



* C D 2 4 0 1 1 6 7 4 6 0 0 0 *

Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do mencionado artigo em § 1º:

“Art. 4º

§1º

§2º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, impedir que pessoa com Transtorno do Espectro Autista ingresse ou permaneça em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, estando sujeitos os infratores a multa e sanção administrativa, nos termos da regulamentação.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....
§3º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável impedir que pessoa com deficiência ingresse ou permaneça em quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, estando sujeitos os infratores a multa e sanção administrativa, nos termos da regulamentação.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência ou outras necessidades especiais o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou



* C D 2 4 0 1 1 6 7 4 6 0 0 0 *

privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, sem sofrer discriminação ou constrangimento.

Trata-se de uma medida extremamente necessária, já que a Seletividade Alimentar (SA) é uma característica comum em crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estando diretamente relacionada às dificuldades no processamento sensorial. Este quadro se manifesta como uma limitação na variedade alimentar, com rejeição acentuada a texturas, cores e sabores específicos dos alimentos. Trata-se de uma experiência pela qual quase todos passam na primeira infância, mas que tende a ser mais severa e prolongada em indivíduos com TEA.

O problema não se limita aos alimentos em si. Uma das características mais conhecidas do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que impõe diversas limitações em atividades do dia a dia. No que diz respeito à alimentação, indivíduos com esse transtorno podem enfrentar grandes dificuldades para aceitar alimentos que não sejam servidos em utensílios familiares, como talheres, pratos ou recipientes específicos aos quais já estão acostumados.

A seletividade alimentar exacerbada pode levar a sérios problemas nutricionais, como déficits de micronutrientes e macronutrientes, comprometendo o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes. Relatos de pais, responsáveis e cuidadores demonstram que o comportamento alimentar de pessoas com TEA é impactado de forma significativa, resultando em diversas consequências, como desnutrição ou obesidade, sintomas gastrointestinais, e problemas comportamentais relacionados à alimentação.

Não obstante, pessoas com TEA, seus pais e cuidadores têm enfrentado sérias barreiras no que diz respeito à proteção dos seus direitos humanos à Alimentação Adequada (DHAA) e à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), em face dos constrangimentos colocados por estabelecimentos comerciais e espaços públicos ao tentarem ingressar portanto alimentos e utensílios.



* C D 2 4 0 1 1 6 7 4 6 0 0 0 *

Adicione-se que a proibição de entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais frequentemente se caracteriza como uma prática abusiva, com o intuito de forçar o consumidor a comprar os produtos oferecidos no local. Na maioria dos casos, essa medida não leva em consideração as necessidades alimentares de pessoas que seguem dietas específicas, como aquelas com doença celíaca, que não podem ingerir glúten.

Lembro que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, reconhecem “o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive *alimentação, vestuário e moradia adequados*” (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

Neste contexto, ainda que a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) já reconheça a nutrição adequada como uma diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é preciso tornar expresso que impedir que pessoa com deficiência, com necessidades especiais ou com TEA ingresse ou permaneça em quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas é um ato de discriminação, por recusa de adaptação razoável.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”. Permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

Em suma, este projeto de lei visa garantir o bem-estar e a dignidade de pessoas com deficiência, com TEA e com necessidades especiais. A ausência de políticas públicas que contemplam o acesso a



* C D 2 4 0 1 1 6 7 4 6 0 0 0 *

alimentos adequados e a consideração das necessidades específicas dos indivíduos com TEA pode agravar a vulnerabilidade social e nutricional dessas famílias. O projeto, portanto, é uma resposta concreta à demanda de apoio às famílias de crianças e adolescentes autistas, reconhecendo as peculiaridades alimentares e a necessidade de políticas inclusivas que promovam a equidade no acesso aos direitos humanos e sociais, bem como à alimentação adequada.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2024.

Deputada GLÁUCIA SANTIAGO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO